



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



*Lei Municipal nº 2.211, de 11/10/2016*

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p><b>DATA:</b> 17 de agosto de 2016</p> <p><b>NATUREZA:</b> Veto Integral ao Projeto de Lei nº35/2016</p> <p><b>AUTOR:</b> Executivo Municipal</p> <p><b>ASSUNTO:</b> Ofício/Subchefia nº881 de 26/07/2016 que encaminha a Razões do Veto Integral ao Projeto de Lei nº35/2016, de autoria da Vereadora Rose Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica e dá outras providências, deu origem ao Autógrafo nº35/2016.</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Brasil</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>17 / 08 / 2016</u></p> <p><i>A Proenadora Jurídica para parecer em</i> <i>23/08/2016</i></p> <p><i>Roger Correa</i> Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015</p> <p><i>Veto Rejeitado comunicado ao Excmo Prefeito Municipal</i> <i>Em: 05.10.16</i></p> <p><i>M. de u 13</i> <b>ARTEMIO COSTA</b> Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 881/2016

Rio Branco/AC, 26 de julho de 2016.

A Sua Excelência  
**Vereador Artêmio Lima da Costa**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

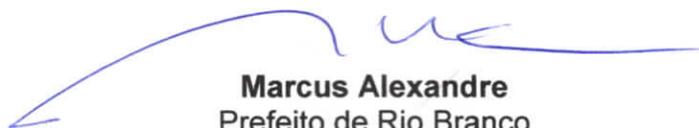
À(s) Comissão(ões)
<u>Constituições</u>
<u>Justiça e LF</u>
Em <u>17 / 08 / 16</u>
<u>M. Lima da Costa</u>
<b>Presidente CMRB</b>

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 35/2016, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica e dá outras providências.**"

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 18/2016, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18/2016**

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2016, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 35/2016.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 35/2016, no qual deu origem ao Autógrafo nº 35/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica e dá outras providências.**

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu parecer jurídico opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

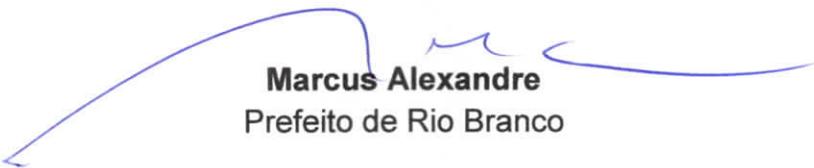
*“Em respeito ao Pacto Federativo que estabelece as competências de cada um de seus entes federados, vislumbro invasão de competência na matéria tratada no presente Projeto de Lei, haja vista que a situação das pessoas que se submeteram a algum tipo de gastroplastia e frequentam restaurantes não é peculiar ao*

*Município de Rio Branco, sendo portando de interesse geral e não local. Além disso, observo afronta ao princípio da isonomia pois a situação de não consumir a porção completa em restaurante não é restrita aos beneficiários previstos neta lei, também pode ocorrer com idosos, crianças, ou adultos com restrição alimentar de toda ordem que também mereceriam tal desconto. Finalmente, é forçoso lembrar que a Constituição Federal prevê também, no art. 170, caput, e respectivo inciso IV, como princípios gerais da atividade econômica, entre outros a livre iniciativa e a livre concorrência. Tais princípio também são aplicáveis aos Estados e Município por força do art. 164 da Constituição Acreana. O legislador, ao impor a referida obrigatoriedade, regulou indevidamente atividade comercial. Se o Município tem autonomia para disciplina da polícia do comércio, não pode exercê-la para além dos limites daquilo que consubstancie a predominância do interesse local. Por todas as razões expostas, OPINO pela inconstitucionalidade do presente e VETO integral ao autógrafo nº 35/2016.”*

Pelo exposto, e levando em consideração as razões acima mencionadas, decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 35/2016, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2016.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco



# AUTÓGRAFO

## Nº 35/2016

Do: Projeto de Lei nº35/2016

Autoria: Vereadora Rose Costa

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que específica e dá outras providências."

Lei nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**AUTÓGRAFO Nº35/2016**

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC  
*Leto Integralmente*  
Em: *26* de *Julho* de *2016*  
.....  
Prefeito Municipal  
**Marcus Alexandre**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica, e dá outras providências".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições em rodízio, *a la carte* e/ou porções, obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

**Art. 2º** - Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

**Art. 3º** - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de carteira de identificação expedida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica adquirida através de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 4º** - Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei, nos seguintes dizeres: "Este estabelecimento concede descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia".

**Art. 5º** - A inobservância no disposto nesta Lei sujeitará ao infrator o pagamento de multa equivalente a 1,5 (uma e meia) UFIR's, cobrada em dobro em caso de reincidência até o limite de 05(cinco) UFIR's.

*M.*  
*20*

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**Art. 6º** - A Administração Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 14 de julho de 2016.

*M. Costa*  
**Artêmio Costa**  
**Presidente**

*Rose Costa*  
**Rose Costa**  
**1ª Secretária**



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

PROCOLO: 2016.02.001458

Assunto: Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo

Interessado: CASA CIVIL

Procuradora: Raquel Eline da Silva Albuquerque

**Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI QUE OBRIGA RESTAURANTES A DAR DESCONTOS PARA PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU OUTRO TIPO DE GASTROPLASTIA. MATÉRIA DE INTERESSE GERAL. COMPETENCIA DA UNIÃO. OFENSA A ISONOMIA E LIVRE INICIATIVA . PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. OPINO PELO VETO INTEGRAL.**

Senhor Procurador-Geral

Trata-se do Autógrafo n.º 35/2016, aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal de Rio Branco, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizarem a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma específica e dá outras providências”*.

A minuta foi submetida a este órgão para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais ora passamos a analisar.

O dispositivo em análise pretende conceder descontos em restaurantes para pessoas que se submeteram a algum tipo de gastroplastia e



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

similares sob a suposição de que estas pessoas consomem porções reduzidas e seriam grupo prejudicado ao pagar o preço integral neste tipo de estabelecimento.

Em que pese a boa intenção do projeto, cabe algumas ressalvas sob a ótica da constitucionalidade e adequação ao sistema jurídico vigente.

Ora, a competência legislativa municipal é circunscrita aos termos da Constituição Federal de 1988 que prevê:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

União: De outra forma, estabelece competência **privativa** da

sobre: *Art. 22. Compete privativamente à União legislar*

*I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)

Estados e Distrito Federal: É também competência concorrente entre União,

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

*V - produção e consumo;*

Assim, em respeito ao Pacto Federativo que estabelece as competências de cada um de seus entes federados, vislumbro invasão de competência na matéria tratada no presente Projeto de lei, haja vista que a situação das pessoas que se submeteram a algum tipo de gastroplastia e freqüentam restaurantes não é peculiar ao município de Rio Branco, sendo portanto de **interesse geral e não local**.

Além disso, observo afronta ao princípio da isonomia pois a situação de não consumir a porção completa em restaurante não é restrita aos beneficiários previstos nesta lei, também pode ocorrer com idosos, crianças, ou adultos com restrição alimentar de toda ordem que também mereceriam tal desconto.

Finalmente, é forçoso lembrar que a Constituição Federal prevê também, no art. 170, *caput*, e respectivo inciso IV, como princípios gerais da atividade econômica, entre outros a *livre iniciativa e a livre concorrência*. Tais princípios também são aplicáveis aos Estados e Municípios por força do art. 164 da Constituição Acreana.

O legislador, ao impor a referida obrigatoriedade, regulou indevidamente atividade comercial. Se o município tem autonomia para disciplina da polícia do comércio, não pode exercê-la para além dos limites daquilo que consubstancie a predominância do interesse local. Neste sentido já se decidiu que:

*“(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de*



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

*estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (...)” (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.).*

Por todas as razões expostas, OPINO pela inconstitucionalidade do presente e VETO integral ao autógrafo nº 35/2016.

É o parecer, À Superior Consideração.

Rio Branco, 18 de julho de 2016

Raquel Eline da Silva Albuquerque  
OAB/AC N° 2.686

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE:04922154647.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Processo nº. 2016.02.001458**

**Requerente: CASA CIVIL**

**Assunto: Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo**

**Encaminhamento: Para Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil**

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER**

Aprovo integralmente o parecer da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, emitido pela Procuradora Raquel Eline da Silva Albuquerque.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco - AC, 20 de julho de 2016.

**Márcia Cristina C. L. Alódio**  
**Procuradora Geral Adjunta**  
**Decreto nº. 03/2013**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## PARECER Nº 102/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 35/2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na cidade de Rio Branco em conceder desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências".

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Roger Correa

### I - RELATÓRIO

Com fulcro na faculdade que lhe confere o artigo 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o nobre Prefeito desta capital apõe Veto Integral ao Projeto de Lei nº 35/2016, de autoria parlamentar, ementado da seguinte forma: "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastronomia.**"

Na Mensagem governamental nº 18/2016, o Prefeito informa que o veto aposto à matéria guerreada se deu em razão do parecer proferido pela Procuradoria Jurídica, no qual chegou à conclusão que o conteúdo da proposição encerra vício formal ao adentrar em matéria que seria reservada a União.

Em suma o parecer mencionado destaca:

I - Que a matéria trata de direito comercial e econômico, consoante estabelecem os artigos 22 e 24 da Carta Magna, razão que afasta a competência do Município para legislar.

II - Que a proposição afronta o principio da isonomia, pois a situação de não consumir a porção completa não poderia ser restrita aos beneficiários previstos nesta lei, mas poderia ocorrer com idosos, crianças, etc.

III - Que a proposta estaria a afrontar os principios gerais da atividade econômica, dentre as quais a livre iniciativa e a livre concorrência, a teor do artigo 170, caput, da Constituição Federal.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Não é de hoje que esta Comissão enfrenta opiniões da natureza constante no r. Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, cujo teor valeu-se o alcaide

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



para apor o presente. As teses são sempre as mesmas, qual seja apequenar a participação do Município naquilo que lhe é mais caro, qual seja, a proteção do bem estar dos cidadãos locais.

E é assim mesmo, toda vez que o legislador municipal se propõe a estabelecer uma regra que vai ao encontro do pleno exercício da cidadania, se busca, por interpretações tecnicistas e restritas, estabelecer uma espécie de poderio da mãe União sobre os demais entes federativos. E não se diga que a parecerista está equivocada em suas convicções, afinal a doutrina dominante nesta terra de tupiniquins é que a União é o centro de tudo, ficando Estados e Municípios como meros coadjuvantes de um processo anacrônico e que se arrasta por décadas, a despeito dos avanços da Carta de 1988.

Ora, as leis foram criadas para evitar o livre arbítrio dos seres humanos que compõem uma sociedade e é por meio delas que o estado busca controlar ações de uns que se tornem prejudiciais a outros. Assim, toda vez que houver desequilíbrios nas relações sociais, o estado será chamado a intervir.

Partindo dessas premissas, o projeto de lei sob comento não se presta a outra coisa, senão defender o interesse de determinado grupo de pessoas que são lesadas por uma prática incoerente dos restaurantes que vendem refeições em rodízio, a la carte e/ou porções. Essas pessoas, por uma questão de limitação decorrente da gastroplastia que se submeteram não podem, ou melhor, não conseguem consumir toda a refeição que é ofertada por aqueles estabelecimentos. Melhor dizendo, as pessoas com gastroplastia pagam pelo preço normal, apesar de consumirem bem menos. Pois bem, essa prática há tempos não estaria a configurar enriquecimento ilícito dos proprietários dos restaurantes? Evidente que sim. Permito-me até dizer que isso se configura numa espécie de exploração de uns pelos outros.

A nobre parecerista do Executivo, numa visão estreita, se preocupou muito mais em afastar a responsabilidade municipal que propriamente analisa o tema da proposta sob o vértice dos princípios humanos. Para ele foi mais simples impor precondições do que adentrar no cerne de uma questão que envolve a saúde e o bem estar das pessoas.

Dizer que a proposição tem relação direta com o direito comercial e/ou econômico é um despropósito. A pretensão da propositura não é disciplinar as atividades negociais. Também é um despropósito afirmar que a norma atenta contra a livre iniciativa. Onde o projeto cria limites para as empresas? Onde há vedação para o livre funcionamento da atividade comercial? Decerto a livre iniciativa não tem o caráter extenso que o parecer lhe confere.

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Nessa senda Eros Grau adverte "**A livre iniciativa não é sinônimo de liberdade**". Dai, pode-se dizer que o objetivo da proposição se afasta completamente dos contornos jurídicos que o parecer técnico quis inseri-la.

De fato os objetivos da proposição são restritos a:

I - garantir o bem estar do consumidor diante de uma prática que se mostra lesiva aos seus interesses e contrária aos fundamentos da lei consumerista;

II - promover a fiscalização e controle do fornecimento de serviços e bens, além da preservação da vida, da saúde e segurança, nos exatos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal.

Deflui-se, então, que cabe ao Estado, inclua-se o Município, por meio do poder de polícia e mediante lei, competência para legislar sobre os temas precitados, entendimento este já sedimentado no âmbito desta Comissão de Constituição.

Também a se desconsiderar a alegação de que a matéria vetada atenta contra o princípio da igualdade. O parecer é incisivo nessa questão ao dispor que o projeto de lei não pode prosperar por não guardar isonomia com outros segmentos sociais que também merecem ser tratados de forma igualitária.

Essa questão não merece maiores comentários, mesmo porque entendo mal colocada no contexto. Como é sabido, isonomia significa tratamento igual para os iguais e, desigual para os desiguais. Assim, o exemplo apontado no parecer não se presta a caracterizar o real sentido da igualdade estampado na Carta Cidadã.

Por fim, para corroborar com as posições por mim adotadas nesta assentada, transcrevo o brilhante voto do ilustre **Vereador Arselino Tatto**, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da **Câmara Municipal de São Paulo**, proferido sobre projeto de lei com idêntico objeto do ora vergastado.

**"A Constituição brasileira de 1988, ao inserir a defesa do consumidor em seu artigo 5º, XXXII, tratou desta matéria como direito fundamental, constituindo-se, ainda, um princípio da ordem econômica, conforme estabelece o artigo 170, V, da Carta Magna.**

**A defesa do consumidor é tratada de forma mais específica pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que o reconhece como a parte mais vulnerável nas relações de consumo. É vulnerável por desconhecer as características técnicas do produto, pela falta de conhecimentos jurídicos, econômicos e contábeis e por ser a parte economicamente mais fraca destas relações. Em razão desta maior vulnerabilidade é que se exige a interferência do Estado nas relações privadas de consumo, garantindo-se maior proteção aos direitos e interesses dos consumidores.**

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, conceitua o consumidor como a “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Desta forma, o consumidor, no direito brasileiro, é a pessoa física ou jurídica que retira o produto ou serviço do mercado como seu destinatário final. Conforme definição de Uadi Lammêgo Bulos (2011, p.1493), o consumidor “é o usuário ou adquirente de produtos, serviços e bens, fornecidos por comerciantes ou qualquer pessoa física ou jurídica, para seu próprio uso, de sua família e daqueles que se lhe subordinam por uma ligação doméstica ou protetiva”.

O consumidor é o destinatário econômico final das normas concorrenciais, e o seu bem estar é o objetivo último a ser alcançado pela legislação antitruste. O bem estar aqui é tomado não somente no sentido de eficiência econômica, mas no sentido de liberdade de escolha, capaz de assegurar a repartição dos ganhos provenientes de uma maior eficiência econômica entre produtores e consumidores (MARTINEZ, 2004).

Contudo, embora o mercado seja destinado aos consumidores, ele nem sempre resguarda os interesses destes, razão pela qual se faz necessária a adoção de políticas destinadas à proteção da concorrência, que garantirá a proteção da liberdade de escolha. Conforme lição de Lafayette Josué Petter:

“A idéia de que os mecanismos naturais de mercado, com sua incessante busca por eficiências de toda ordem, voltados, direta ou dissimuladamente, para a obtenção do lucro, resguardariam os interesses dos consumidores – pois o mercado é a eles destinado – cai por terra quando examinada a realidade que nos apresenta, farta na exemplificação de abusos de poder econômico de toda ordem, seja na formação de cartéis e na constatação de monopólios e oligopólios, seja pelo comportamento imposto ao consumidor pelas agressivas políticas de *marketing* que a todo instante geram novas necessidades para eles. Ou seja, é contestável a chamada soberania do consumidor”. (Petter, 2011, p. 81)

Segundo Ana Paula Martinez (2004, p. 12), “A soberania do consumidor existirá quando estiverem presentes os seguintes elementos: (I) existência de opções efetivas de escolha proporcionada pela concorrência; e (II) possibilidade dos consumidores escolherem livremente entre essas opções”. O que se busca aqui não é somente um maior número de opções, mas um “equilíbrio entre a busca de eficiência econômica e a manutenção de uma série de opções efetivas para o consumidor”. (MARTINEZ, 2004, p. 12).

Neste sentido aponta Lafayette Josué Petter:

“Se a livre concorrência constitui caro princípio da atividade econômica, propiciando competição entre os agentes econômicos atuantes

em um determinado mercado, certo é que esta competição pode gerar inegáveis benefícios aos consumidores”. (PETTER, 2011, p. 80 e 81)

E ainda conforme Ana Paula Martinez:

“Protegendo o consumidor, a norma concorrencial visa a estabelecer o equilíbrio das relações no mercado, buscando a equidade e a boa condução dessas relações. O direito concorrencial também tem interesse em buscar a satisfação do consumidor. Tudo quanto produzido só faz sentido porque será consumido pelo consumidor, sendo a satisfação dessas necessidades um incentivo à produção”. (MARTINEZ, 2004, p. 13).

A livre concorrência, ao possibilitar a venda de produtos a preços mais competitivos, ou seja, mais baixos, além de garantir a possibilidade de escolha e a constante inovação aos produtos, colocam o consumidor como beneficiário das normas concorrenciais.

Portanto, tendo-se em vista que “a concorrência é indispensável para a dinâmica do mercado e o mercado tem por destinatário final o consumidor”, a tutela dos interesses destes se dá de forma mediata, e ocorre por meio da proteção da instituição concorrência. (MARTINEZ, 2004, p. 14). Para melhor entender esta questão, tomemos o exemplo dado por Ana Paula Martinez, segundo a qual um produtor (denominado produtor-predador) institui, num mercado concorrencial, preços mais baixos, com o objetivo de eliminar os concorrentes. Esta prática é, a princípio, favorável aos consumidores, que comprarão os produtos a preços mais baixos. Contudo, a tendência neste mercado é que se instaure um sistema de monopólio, sistema este prejudicial aos consumidores, que ficarão sujeitos aos preços daquele produtor e terá suprimida a sua liberdade de escolha. Por este motivo, a prática daquela conduta deverá ser punida desde o início.

“[...] o interesse maior dos consumidores é a existência de um mercado competitivo, situação que não restaria no caso de prática de preços predatórios durante período suficiente para a eliminação dos concorrentes. Por isso que o interesse do consumidor – mercado competitivo/liberdade de escolha – é mediado pela proteção dos concorrentes”. (MARTINEZ, 2004, p. 15).

Conforme Lafayette Josué Petter: Petição entre agentes econômicos que atuam em determinado mercado e criam-se condições favoráveis aos consumidores. Entretanto, ainda que se tutele a livre concorrência, não estará o consumidor, sujeito vulnerável e hipossuficiente, imune aos abusos do poder econômico, de sorte que incumbe ao Estado interferir nessa relação privada. (PETTER, 2011, p. 83).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**Portanto, o Poder Público tem como função resguardar a concorrência, proporcionando a harmonia nas relações comerciais. A manutenção de um ambiente concorrencial, por meio da adoção de políticas públicas, constitui um importante instrumento para garantir a satisfação dos interesses dos consumidores, garantindo-se a eficiência, preços mais baixos, amplo acesso à informação e maior possibilidade de escolha de produtos e serviços. (MARTINEZ, 2004).**

Por todo o exposto, pode-se concluir que o Direito Econômico tem os indivíduos e o Estado como sujeitos próprios desta disciplina, e que a ordem econômica tem por finalidade garantir existência digna a todos, embora esta não seja uma tarefa simples em uma sociedade capitalista. Tendo-se isto em vista, a Constituição assegura aos indivíduos direitos sociais, enquanto que o Estado fiscaliza, incentiva e planeja a atividade econômica, visando a evitar que os agentes econômicos atuantes no mercado violem os princípios constitucionais reguladores da atividade econômica.

A Constituição Federal brasileira de 1988 adotou a livre concorrência e a defesa do consumidor como princípios da ordem econômica, constituindo-se este princípio um limite àquele, e aquele um suporte a este. O Estado, como agente regulador, intervém na ordem econômica para garantir a concorrência, bem como a proteção ao consumidor.

É assim que na livre concorrência, o produtor oferece produtos mais baratos e em maior diversidade, o que constitui vantagem ao consumidor, que terá uma maior variedade de produtos a sua disposição e poderá comprá-los a preços mais baixos. No entanto, tal consumidor, economicamente hipossuficiente, necessita de proteção por parte do Estado, por estar sujeito ao arbítrio daqueles produtores, que detêm as informações sobre os produtos disponíveis no mercado e poderão manipular as informações, prejudicando os compradores destes produtos.

Portanto, os consumidores não poderão sofrer abusos em decorrência da liberdade de mercado, sendo que “Quem não detiver o poder de produzir ou controlar os meios de produção não se sujeita ao arbítrio daqueles que o detêm. Praticar livremente o exercício da atividade empresarial não significa anular direitos de pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico de amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando interesses dos hipossuficientes.” (Bulos, 2011, p.1493).

O desenvolvimento de um país é caracterizado não somente pela quantidade de bens produzidos pelas empresas, mas pela qualidade da sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



distribuição no meio social. A multiplicidade de bens, sem divisão justa ou sem possibilidade razoável de adquiri-los, não é fator de paz social.

O combate à concorrência desleal é uma forma de assegurar a distribuição equitativa dos bens produzidos no meio de consumo. Neste sentido, o Estado deverá intervir na economia, ainda, para proteger a formação de pequenas e médias empresas e para incentivar a concorrência, evitando-se a ocorrência de práticas abusivas neste mercado e a concentração capitalista, impedindo a formação de monopólios.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

*Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)*

*Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.*

*De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937- MCISP, ReL Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de*

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



*proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).*

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

**Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)**

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

**O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos — incluindo, portanto, os Municípios — competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**

**Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa. (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5a ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).**

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispôs'.

**Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:**

(-)

**II— fixar horários e condições de funcionamento;**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**III — fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tomem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;**

(-)

**IV — estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores; (..) (grifamos).** Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

**Art. 78 — Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5a ed., p. 353).

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal legisle sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres em disponibilizar meia porção ou refeição para aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia.

### III - VOTO

Ante o exposto, dado as fragilidades dos argumentos apresentados na mensagem prefeital, o voto é pela rejeição do Veto Integral ao Projeto de Lei de nº 35/2016.

Sala das Comissões Técnicas, em 12 de setembro de 2016.

  
Vereador Roger Correa  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela rejeição do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 35/2016.

Presidente:

Vereador Roger Correa ..... *Roger Correa*

Vice-Presidente:

Vereador Gabriel Forneck ..... *Gabriel Forneck*

Membros Titular:

Vereador Raimundo Vaz ..... *Raimundo Vaz*

Vereador Manuel Marcos ..... *Manuel Marcos*

Vereador Rabelo Goes ..... *Rabelo Goes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 881/2016

Rio Branco/AC, 26 de julho de 2016.

A Sua Excelência  
**Vereador Artêmio Lima da Costa**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituídas</u>
<u>Justiça e LF</u>
Em <u>17 / 08 / 16</u>
<u>M. J. L. Y</u>
Presidente CMRB

**Artêmio Costa**  
Presidente da CMRB  
Biênio 2015/2016

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 35/2016, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica e dá outras providências.*

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 18/2016, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18/2016**

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2016, QUE DEU  
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 35/2016.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 35/2016, no qual deu origem ao Autógrafo nº 35/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica e dá outras providências.**

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu parecer jurídico opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

*“Em respeito ao Pacto Federativo que estabelece as competências de cada um de seus entes federados, vislumbro invasão de competência na matéria tratada no presente Projeto de Lei, haja vista que a situação das pessoas que se submeteram a algum tipo de gastroplastia e frequentam restaurantes não é peculiar ao*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

*Município de Rio Branco, sendo portando de interesse geral e não local. Além disso, observo afronta ao princípio da isonomia pois a situação de não consumir a porção completa em restaurante não é restrita aos beneficiários previstos nesta lei, também pode ocorrer com idosos, crianças, ou adultos com restrição alimentar de toda ordem que também mereceriam tal desconto. Finalmente, é forçoso lembrar que a Constituição Federal prevê também, no art. 170, caput, e respectivo inciso IV, como princípios gerais da atividade econômica, entre outros a livre iniciativa e a livre concorrência. Tais princípios também são aplicáveis aos Estados e Município por força do art. 164 da Constituição Acreana. O legislador, ao impor a referida obrigatoriedade, regulou indevidamente atividade comercial. Se o Município tem autonomia para disciplina da polícia do comércio, não pode exercê-la para além dos limites daquilo que consubstancie a predominância do interesse local. Por todas as razões expostas, OPINO pela inconstitucionalidade do presente e VETO integral ao autógrafo nº 35/2016.”*

Pelo exposto, e levando em consideração as razões acima mencionadas, decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 35/2016, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2016.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

PROTOCOLO: 2016.02.001458

Assunto: Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo

Interessado: CASA CIVIL

Procuradora: Raquel Eline da Silva Albuquerque

**Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI QUE OBRIGA RESTAURANTES A DAR DESCONTOS PARA PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU OUTRO TIPO DE GASTROPLASTIA. MATÉRIA DE INTERESSE GERAL. COMPETENCIA DA UNIÃO. OFENSA A ISONOMIA E LIVRE INICIATIVA . PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. OPINO PELO VETO INTEGRAL.**

Senhor Procurador-Geral

Trata-se do Autógrafo n.º 35/2016, aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal de Rio Branco, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizarem a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma específica e dá outras providências”*.

A minuta foi submetida a este órgão para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais ora passamos a analisar.

O dispositivo em análise pretende conceder descontos em restaurantes para pessoas que se submeteram a algum tipo de gastroplastia e



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

similares sob a suposição de que estas pessoas consomem porções reduzidas e seriam grupo prejudicado ao pagar o preço integral neste tipo de estabelecimento.

Em que pese a boa intenção do projeto, cabe algumas ressalvas sob a ótica da constitucionalidade e adequação ao sistema jurídico vigente.

Ora, a competência legislativa municipal é circunscrita aos termos da Constituição Federal de 1988 que prevê:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

União: De outra forma, estabelece competência **privativa** da

sobre: *Art. 22. Compete privativamente à União legislar*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)

Estados e Distrito Federal: É também competência concorrente entre União,

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

(...)



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

*V - produção e consumo;*

Assim, em respeito ao Pacto Federativo que estabelece as competências de cada um de seus entes federados, vislumbro invasão de competência na matéria tratada no presente Projeto de lei, haja vista que a situação das pessoas que se submeteram a algum tipo de gastroplastia e freqüentam restaurantes não é peculiar ao município de Rio Branco, sendo portanto de **interesse geral e não local**.

Além disso, observo afronta ao princípio da isonomia pois a situação de não consumir a porção completa em restaurante não é restrita aos beneficiários previstos nesta lei, também pode ocorrer com idosos, crianças, ou adultos com restrição alimentar de toda ordem que também mereceriam tal desconto.

Finalmente, é forçoso lembrar que a Constituição Federal prevê também, no art. 170, *caput*, e respectivo inciso IV, como princípios gerais da atividade econômica, entre outros a *livre iniciativa* e a *livre concorrência*. Tais princípios também são aplicáveis aos Estados e Municípios por força do art. 164 da Constituição Acreana.

O legislador, ao impor a referida obrigatoriedade, regulou indevidamente atividade comercial. Se o município tem autonomia para disciplina da polícia do comércio, não pode exercê-la para além dos limites daquilo que consubstancie a predominância do interesse local. Neste sentido já se decidiu que:

*“(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de*



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

*estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (...)” (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.).*

Por todas as razões expostas, OPINO pela inconstitucionalidade do presente e VETO integral ao autógrafo nº 35/2016.

É o parecer, À Superior Consideração.

Rio Branco, 18 de julho de 2016

Raquel Eline da Silva Albuquerque  
OAB/AC Nº 2.686

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE:04922154647.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo nº. 2016.02.001458**

**Requerente: CASA CIVIL**

**Assunto: Urbanismo e Meio Ambiente - Análise de Autógrafo**

**Encaminhamento: Para Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil**

**DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER**

Aprovo integralmente o parecer da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, emitido pela Procuradora Raquel Eline da Silva Albuquerque.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco - AC, 20 de julho de 2016.

**Márcia Cristina C. L. Alódio**  
**Procuradora Geral Adjunta**  
**Decreto nº. 03/2013**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALODIO:19678576287.